



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 173, de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, para acrescentar o adicional de risco de vida.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2008, de autoria do Senador PAULO PAIM, que promove alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, para acrescentar o adicional de risco de vida.

O PLS nº 173, de 2008, compõe-se de dois artigos. O art. 1º promove as modificações no texto Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 2º estabelece a cláusula de vigência, cujo início se dará com a publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

Segundo o PLS, são alterados os arts. 61, 68 e 70 da Lei nº 8.112, de 1990. Sem modificar a finalidade desses dispositivos, as alterações processadas pela proposição do ilustre Senador PAULO PAIM promovem as adequações de seus textos, de forma que também alcancem o adicional pelo exercício de atividades com risco de vida.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE




SENADO FEDERAL

 Gabinete do Senador **CRISTOVAM Buarque**

A Esta Comissão compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como manifestar-se quanto ao mérito do PLS nº 173, de 2008, a teor do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais ou do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios gerais de Direito. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Com efeito, compete à União legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No que tange à técnica legislativa, a proposição atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, é indiscutível a justiça da instituição do adicional de risco de vida para os servidores públicos. É cada vez maior o nível de insegurança de nossas cidades, levando a que os servidores cujas atribuições estão vinculadas às funções de segurança enfrentem, diuturnamente, situações em que suas integridades física e mental são colocadas em jogo. Uma vida não tem preço, mas o Poder Público não pode se esquivar de garantir uma compensação financeira aos servidores que, no exercício de suas atividades, vivenciam situações nas quais ela éposta em grande risco.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 173, de 2008, e, no mérito, e pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

